



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA

Quarta-feira • 11 de outubro de 2023 • Ano VII • Edição Nº 769



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 88/2023)	2
PORTARIA (Nº 76/2023)	5
RETIFICAÇÃO LEI (Nº 87/2023)	6

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ROBERIO GOMES CUNHA

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 88/2023)



LEI Nº 88/2023, de 10 de Outubro de 2023.

EMENTA: Estabelece no âmbito do município de Gentio do Ouro sanções a quem cometa maus-tratos contra animais, cria o “Canal WhatsApp de denúncias contra maus-tratos aos animais” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida no Município de Gentio do Ouro a prática de maus-tratos contra animais, punindo-se os infratores com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na Lei Nacional 9.605 de 1998.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a integridade física, saúde, necessidades naturais, físicas e mentais, dos animais, notadamente:

- I - Agredir fisicamente o animal, utilizando-se de qualquer meio, objeto ou substância, com a finalidade de causar-lhe dor, sofrimento, hematomas ou ferimentos de qualquer gravidade ou natureza;
- II - Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em lesões, sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- III - Utilizar o animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IV - Provocar envenenamento em animal, independente de resultar sua morte ou não;
- V- Deixar, o tutor, de oferecer propositalmente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;
- VI – Deixar de prestar socorro a animal ferido, doente ou debilitado;
- VII – Abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- VIII - Lesar ou agredir o animal, causando-lhe dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- IX – Por ação ou omissão, deixar animais soltos próximos à rodovias, estradas vicinais e logradouros públicos, sujeitando-os aos riscos de acidente de trânsito;
- X - Outras ações ou omissões não especificadas anteriormente, que possam ser atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidente situação de maus-tratos.

Art. 3º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei será punida com:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- IV- Suspensão parcial ou total das atividades, se pessoa jurídica.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



PARÁGRAFO ÚNICO. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo.

Art. 4º. A advertência será aplicada para ações ou omissões das quais resultem infrações de menor ofensividade aos animais, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 5º. A multa será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente responsável;
- II - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização pertinentes;
- III - Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa pelo órgão competente;
- IV - Descumprir as determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. A pena de multa será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, levando-se em consideração a gravidade da conduta e a situação socioeconômica do infrator, tendo valor mínimo de 10 (dez) e máximo de 1000 (mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Gentio do Ouro).

PARÁGRAFO ÚNICO: A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

- I - Infração leve: de 10 a 100 UPFM;
- II - Infração grave: de 101 a 500 UPFM;
- III - Infração gravíssima: de 501 a 1000 UPFM.

Art. 7º. Constatada a infração ao disposto no art. 2º desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

- I – Número do auto de infração;
- II – Identificação do infrator;
- III – Tipificação da infração;
- IV - Local, data e hora do cometimento da infração;
- V – Identificação do animal vitimado: nome, espécie, raça, idade, sexo, porte, cor de pelagem e características físicas individuais, quando possível;
- VI - Identificação e assinatura do agente fiscalizador.

Art. 8º. Terá competência de agente fiscalizador, para fiscalizar e lavrar auto de infração, a Autoridade Municipal designada em Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Terá competência para julgar o auto de infração e o recurso interposto pelo infrator, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra pasta competente indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10º. Lavrado o auto de infração, será ele remetido à autoridade municipal referida no artigo anterior, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



PARÁGRAFO ÚNICO. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 11º. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 12º. O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 13º. Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal, privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.

Art. 14º. Com a finalidade de dar suporte à execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal criará o “Canal WhatsApp de denúncias contra maus-tratos aos animais”, disponibilizando aos munícipes número de telefone para contato via aplicativo WhatsApp, para receber as denúncias referentes à violência praticada contra animais, prezando sempre pelo anonimato do denunciante.

Art. 15º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 10 de Outubro de 2023.

ROBÉRIO GOMES CUNHA
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

PORTARIA (Nº 76/2023)



PORTARIA Nº 76/2023, de 11 de Outubro de 2023.

Dispõe sobre LICENÇA PRÊMIO e,
dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO/BA, usando de suas atribuições legais, considerando o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal,

RESOLVE

Art. 1º – Conceder LICENÇA PRÊMIO, o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal, o (a) senhor (a) THAISA BARRETO DE SOUZA, concursado (a) e/ou efetivo para o cargo de Professora, período aquisitivo 2018/2023.

Art. 2º – Conceder LICENÇA PRÊMIO, o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal, o (a) senhor (a) JACSON MARTINS DE CARVALHO, concursado (a) e/ou efetivo para o cargo de Técnico de Enfermagem, período aquisitivo 2017/2022, a partir de 01 de Outubro de 2023 a 30 de Dezembro de 2023.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 11 de Outubro de 2023.

ROBÉRIO GOMES CUNHA
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgentiondoouroba.imprensaoficial.org/>

RETIFICAÇÃO | LEI (Nº 87/2023)



LEI Nº 87/2023, de 06 de Outubro de 2023.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS EM SITUAÇÃO DE RUA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos em situação de rua, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais.

§1º. A esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais será realizada pelo Poder Executivo através da secretaria competente ou nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado.

§2º. Para a realização dos objetivos desta Lei, poderá o chefe do executivo municipal contratar clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos em situação de rua.

§3º. O controle de natalidade de que trata o caput desse artigo poderá ser realizado em animais de pessoa comprovadamente hipossuficiente, mediante solicitação desta.

Art. 2º. É vedada a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º. A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.

Art. 4º. No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º. Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário ou à secretaria responsável, quando tratar-se de animais em situação de rua.

§2º. O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Art. 5º. Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 6º. Para efetivar os objetivos desta lei, poderá o Poder Público Municipal celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 06 de Outubro de 2023.

ROBÉRIO GOMES CUNHA
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br